



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086950 - BA(2025/0418709-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO : FÁBIO CARRARO - GO011818
AGRAVADO : ELAYNE MOURA SILVA
AGRAVADO : LILIAN THAINA MOURA SANTOS
AGRAVADO : GISLAINE MOURA SILVA
AGRAVADO : CRISTIANE MOURA SILVA
ADVOGADOS : IAN SCHOUCAIR CARIA QUADROS - BA017848
ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO - BA037483S
ROBSON SOUSA DOS ANJOS - BA077454

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. AFASTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TOMADORA DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SÚMULA Nº 7/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Verificado que, no caso, a parte agravante apontou os dispositivos e as razões pelas quais entende que foram violados, não há falar em aplicação da Súmula nº 284/STF. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. Na espécie, as conclusões do tribunal de origem acerca da responsabilidade solidária da recorrente decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A conclusão do aresto atacado não diverge da orientação firmada nesta Corte, no sentido de ser solidária a responsabilidade da tomadora de serviço de transporte por danos causados pela empresa contratada em acidente de trânsito. Precedentes.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil mil reais) para cada uma das recorridas não se mostra exorbitante nem desproporcional à morte de sua genitora em acidente automobilístico.

5. Nos termos da Súmula nº 54/STJ, os juros fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual.

6. A redistribuição integral dos ônus sucumbenciais, com fundamento no art. 86, parágrafo único, do CPC, demanda reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

7. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086950 - BA(2025/0418709-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO : FÁBIO CARRARO - GO011818
AGRAVADO : ELAYNE MOURA SILVA
AGRAVADO : LILIAN THAINA MOURA SANTOS
AGRAVADO : GISLAINE MOURA SILVA
AGRAVADO : CRISTIANE MOURA SILVA
ADVOGADOS : IAN SCHOUCAIR CARIA QUADROS - BA017848
ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO - BA037483S
ROBSON SOUSA DOS ANJOS - BA077454

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. AFASTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TOMADORA DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SÚMULA Nº 7/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Verificado que, no caso, a parte agravante apontou os dispositivos e as razões pelas quais entende que foram violados, não há falar em aplicação da Súmula nº 284/STF. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. Na espécie, as conclusões do tribunal de origem acerca da responsabilidade solidária da recorrente decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A conclusão do aresto atacado não diverge da orientação firmada nesta Corte, no sentido de ser solidária a responsabilidade da tomadora de serviço de transporte por danos causados pela empresa contratada em acidente de trânsito. Precedentes.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil mil reais) para cada uma das recorridas não se mostra exorbitante nem desproporcional à morte de sua genitora em acidente automobilístico.

5. Nos termos da Súmula nº 54/STJ, os juros fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual.

6. A redistribuição integral dos ônus sucumbenciais, com fundamento no art. 86, parágrafo único, do CPC, demanda reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

7. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso em razão da incidência da Súmula nº 284/STF.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 965-971), a agravante alega que não há falar em aplicação da Súmula nº 284/STF, haja vista que apontou, nas razões do recurso especial, a violação dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

- (i) arts. 240 do CPC e 405 do CC - termo inicial dos juros de mora;
- (ii) arts. 186, 927 e 932 do CC - a responsabilidade civil não pode ser estendida à tomadora de serviço, ora recorrente;
- (iii) arts. 8º do CPC e 884 do CC - redução do dano moral; e
- (iv) art. 86 do CPC - redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Além disso, alega que impugnou especificamente as Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Ao final requer a reconsideração da decisão atacada.

Impugnação às e-STJ fls. 974-979.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à agravante.

Depreende-se dos autos que, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 877-887), a agravante, então recorrente, apontou violação aos dispositivos infraconstitucionais, desenvolvendo minimamente argumentação em torno das matérias neles constantes.

Assim, considerando-se a manifestação da parte agravante, faz-se imperiosa a reconsideração da decisão, passando-se, pois, a novo exame do recurso.

No apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, a recorrente insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelos autores da ação contra sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório decorrente de acidente de trânsito envolvendo caminhão de propriedade da ré Necklas, conduzido por seu empregado, resultando na morte da mãe dos autores. A sentença condenou a Necklas e o motorista ao pagamento de danos morais, excluindo a responsabilidade da tomadora de serviços, Plumatex, por falta denexo causal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a empresa tomadora de serviços, Plumatex, é solidariamente responsável pelos danos causados pelo acidente de trânsito; (ii) determinar a incidência dos juros de mora desde a data do evento danoso, conforme a responsabilidade extracontratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade solidária da tomadora de serviços é reconhecida com base na teoria do risco- proveito, segundo a qual quem se beneficia da atividade também responde pelos danos causados, ainda que o motorista não fosse formalmente empregado da tomadora.

4. A presença da logomarca da Plumatex no caminhão e apesar de o caminhão estar vazio não afasta a responsabilidade da tomadora, pois o veículo estava sendo utilizado para fins comerciais da empresa, mesmo que em um dia não útil.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma que a tomadora de serviços responde solidariamente em acidentes de trânsito envolvendo veículos utilizados em suas atividades.

6. Quanto aos juros de mora, em casos de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Recurso provido.

Tese de julgamento:

(i) A empresa tomadora de serviços responde solidariamente pelos danos causados em acidente de trânsito envolvendo veículos utilizados em suas atividades.

(ii) Os juros de mora em casos de responsabilidade extracontratual incidem desde a data do evento danoso, enquanto que a correção monetária incide desde a data do arbitramento. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 398; Código de Processo Civil, art. 487, I; STJ, Súmulas 54 e 362. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 938247/ES, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 06/06/2017; STJ, REsp 2044948/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 13/06/2023." (e-STJ fls. 689-690)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 742-769).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 771-781), a recorrente aponta negativa de vigência dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(i) arts. 186, 927 e 932, III, do Código Civil - não há falar em responsabilidade solidária, tendo em vista que, no caso, houve o rompimento do nexo de causalidade direto e imediato, por conta de evento fortuito externo e fora do controle fático e jurídico da recorrente.

No ponto, afirma que

"restou incontroverso que o acidente de trânsito não foi causado durante o exercício normal e regular do contrato de transporte e distribuição de mercadorias firmado entre a tomadora PLUMATEX e a prestadora NECKLAS.

(...)

Há de ser fazer, portanto, um juízo de distinção ('distinguishing') entre os precedentes usuais do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade civil solidária da tomadora de serviços de transporte ou distribuição de mercadorias, com o suporte fático ('Tatbestand') do caso concreto, nos exatos termos autorizado pela jurisprudência e pela regra de fundamentação decisória contida no art. 489, incisos V e VI do Código de Processo Civil, em ordem a se conhecer e prover este Recurso Especial para se afastar a responsabilidade civil solidária ilegalmente imputada pelo aresto combatido à tomadora de serviço PLUMATEX." (e-STJ fl. 778-779)

(ii) arts. 8º do CPC, 884 e 944 do CC - o valor individual da compensação por dano moral deve ser reduzido, com o fim de se evitar o enriquecimento sem causa das recorridas;

(iii) art. 86 do CPC - redistribuição dos ônus sucumbenciais, tendo em vista que a pretensão indenizatória foi rejeitada em 2/3 (dois terços); e

(iv) art. 240 do CPC e Súmula nº 54/STJ - o termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação da recorrente, haja vista que não deu causa direta ou indireta ao evento danoso.

Contrarrazões às e-STJ fls. 800-811.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as conclusões do Tribunal de origem acerca da responsabilidade solidária da recorrente decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"A alegação de que a Plumatex pode ser co-responsável pelos danos, devido à sua suposta relação com o veículo e o serviço prestado no momento do acidente, sustenta a necessidade de exame cuidadoso das provas juntadas aos autos de modo a esclarecer a extensão da responsabilidade de cada parte envolvida.

Após analisar os autos e considerar a legislação pertinente e a jurisprudência aplicável, entendo que assiste razão ao recorrente, razão pela qual deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da Plumatex no caso em análise.

A análise dos autos demonstra que a Plumatex, embora não seja a proprietária do veículo envolvido no acidente (ID. 63727920), se beneficiava diretamente da atividade da Necklas no momento do ocorrido (ID. 63727928; ID. 63727923 e ID. 63727924).

A estampa da marca Plumatex no baú do caminhão (ID. 63727880 e ID. 63727898), o depoimento das testemunhas e as demais provas indicam que o veículo estava sendo utilizado para fins comerciais da tomadora de serviços, mesmo que em um dia não útil – domingo. O fato de o motorista não ser formalmente empregado da Plumatex (ID. 63727918) não afasta sua responsabilidade, pois a empresa se beneficiava diretamente da atividade que resultou no acidente, sobretudo considerando que o acidente ocorreu perto das dependências da sede da Plumatex, em Candeias-BA.

O fato de o caminhão estar vazio não afasta a responsabilidade da tomadora, pois o veículo estava sendo utilizado para fins comerciais da empresa, mesmo que em um dia não útil.

A propriedade do veículo e a estampa da logo Plumatex no baú do caminhão, embora não sejam elementos determinantes por si só, reforçam o vínculo entre as empresas e a utilização do caminhão para fins comerciais da Plumatex.

A transferência da propriedade do veículo com a manutenção da logo no baú do caminhão demonstram a continuidade da relação comercial entre as empresas e o benefício da tomadora com a atividade da prestadora.

Embora o caminhão fosse operado por empregado da Necklas, a presença da logomarca da Plumatex sugere que o veículo estava a serviço da Plumatex de alguma forma. O que indica que a Plumatex tinha interesse econômico nas operações do caminhão, tornando-a uma parte legítima na ação, especialmente sob a teoria do risco-proveito, onde quem se beneficia da atividade também compartilha das responsabilidades dela.

(...)

Com efeito, a culpa do motorista e a responsabilidade da Necklas não excluem a responsabilidade solidária da Plumatex, que se beneficiava da atividade que resultou no acidente." (e-STJ fls. 695-696- grifou-se)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que a recorrente se beneficiava da atividade que resultou o acidente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Além disso, a conclusão do aresto atacado não diverge da orientação firmada nesta Corte, no sentido de ser solidária a responsabilidade da tomadora de serviço de transporte por danos causados pela empresa contratada em acidente de trânsito.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO. MORAL.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Acidente de trânsito ocorrido com veículo de firma individual, contratada para transportar, coletar e entregar as mercadorias de empresa de fabricação e comercialização de bebidas, ostentando publicamente a marca notória da empresa contratante. Responsabilidade civil pelos danos causados pela contratada na execução dos serviços terceirizados. Precedente.

4. Hipótese em que o valor da indenização foi estabelecido na instância ordinária em patamar condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.413.358/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe de 1º/2/2013 - grifou-se.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

2. Caracteriza-se a responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da empresa transportadora terceirizada.

3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 438.006/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/10/2014, DJe de 10/10/2014- grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM NO BOJO DE AÇÃO CONDENATÓRIA FUNDADA EM ACIDENTE DE VEÍCULO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, decididas pela decisão monocrática recorrida, não são novamente impugnadas em sede de agravo interno. Precedentes.

2. Não se conhece do agravo interno quanto às alegações dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da súmula 284/STF.

3. Em relação à responsabilidade da agravante pelos danos derivados do acidente de trânsito, registre-se que a conclusão alcançada na origem coaduna-se com a orientação perfilhada por esta Casa, que reconhece, em matéria de acidente automobilístico, a responsabilidade objetiva e solidária da empresa tomadora de serviços. Precedentes.

4. *Agravo interno conhecido em parte e, na extensão, desprovido.*" (AgInt no AREsp 808.655/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 14/3/2018 - grifou-se.)

Quanto ao valor atribuído aos danos morais, anota-se que a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório, arbitrado na instância ordinária, pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante, o que não ocorreu no caso em que fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma das recorridas, em razão da morte de sua genitora. Essa quantia não destoa dos valores arbitrados em casos assemelhados.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO, ÓBITO DE PAI/ESPOSO DOS AGRAVADOS. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU A CULPA DA AGRAVANTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela responsabilidade civil da ora agravante pelo acidente de trânsito que levou a óbito o esposo/pai dos ora agravados. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a revisão do valor da indenização a título de danos morais, em regra, encontra óbice na Súmula 7/STJ; excepcionalmente, afasta-se a referida súmula quando o valor da indenização se mostrar irrisório ou exorbitante, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Na espécie, a referida indenização foi arbitrada em R\$ 118.200,00 (cento e dezoito mil e duzentos reais) para cada um dos dois autores (esposa e filho da vítima do acidente), valor que não é exorbitante, uma vez que semelhante àqueles fixados neste eg. Tribunal para casos assemelhados.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no REsp 1.748.211/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente comprovou a existência, nos autos, de procuração e cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, razão pela qual a decisão proferida pela Presidência desta Corte deve ser reconsiderada.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que sofreu com a perda precoce do filho em acidente automobilístico.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 2.540.639/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

No que toca ao termo inicial dos juros de mora, o aresto atacado decidiu em consonância com a orientação firmada nesta Corte de que se aplica a Súmula nº 54/STJ, que determina que os juros fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. PROVAS.DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca das provas produzidas nos autos encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O termo inicial dos juros moratórios inicia-se da data do evento danoso, quando decorrente de ato ilícito proveniente de responsabilidade extracontratual.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.182.938/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 27/8/2018.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A jurisprudência desta Corte enten de que a ausência de intimação pessoal da sentença constitui nulidade relativa, que deve ser alegada na primeira oportunidade em que a parte tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. O princípio da instrumentalidade das formas impede a declaração de nulidade sem demonstração concreta de prejuízo.

3. Aplica-se a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto ao termo inicial dos juros de mora, que determina que os juros fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.961.067/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 - grifou-se.)

Por fim, melhor sorte não colhe a pretensão de redistribuição dos honorários da sucumbência.

No caso, o Tribunal local concluiu que as recorridas não sucumbiram, haja vista o reconhecimento da responsabilidade solidária da ora recorrente. Ademais, nos termos da Súmula nº 326/STJ: *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, rever tal premissa implicaria incursionar em matéria fático-probatória, vedada em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ.

"DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INICIATIVA DA PROMITENTE COMPRADORA. JUROS DE MORA. TEMA 1002 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. GRADAÇÃO LEGAL DO ART. 85 DO CPC. **DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE. PROVIDO**

1. Configura-se violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem deixa de examinar questões jurídicas relevantes suscitadas em embargos de declaração. Aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, IV, do CPC) para apreciar o mérito das questões omitidas.

2. Nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel anteriores à Lei 13.786/2018, quando a rescisão é pleiteada por iniciativa do promitente-comprador, inexistindo mora anterior da vendedora, os juros de mora sobre os valores a restituir incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. Aplicação do Tema 1.002 do STJ (REsp 1.740.911/DF).

3. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece uma ordem de preferência para a fixação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais. A norma é clara ao dispor que a verba honorária será fixada sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa. Trata-se de uma gradação legal que deve ser observada.

4. A redistribuição integral dos ônus sucumbenciais, com fundamento no art. 86, parágrafo único, do CPC, demanda reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 2.129.573/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 960-961) e conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso..

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 3.086.950 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0418709-6

Número de Origem:

03013418220128050250 3013418220128050250

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA

ADVOGADO : FÁBIO CARRARO - GO011818

AGRAVADO : ELAYNE MOURA SILVA

AGRAVADO : LILIAN THAINA MOURA SANTOS

AGRAVADO : GISLAINE MOURA SILVA

AGRAVADO : CRISTIANE MOURA SILVA

ADVOGADOS : IAN SCHOUCAIR CARIA QUADROS - BA017848

ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO - BA037483S

ROBSON SOUSA DOS ANJOS - BA077454

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA

ADVOGADO : FÁBIO CARRARO - GO011818
AGRAVADO : ELAYNE MOURA SILVA
AGRAVADO : LILIAN THAINA MOURA SANTOS
AGRAVADO : GISLAINE MOURA SILVA
AGRAVADO : CRISTIANE MOURA SILVA
ADVOGADOS : IAN SCHOUCAIR CARIA QUADROS - BA017848
ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO - BA037483S
ROBSON SOUSA DOS ANJOS - BA077454

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026